AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.959 - MS (2018/0119870-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MIRIAM REIS COSTA
ADVOGADO	:	LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
SOC. de ADV.	:	GIUMMARRESI DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	CLAUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO E OUTRO(S) - MS007342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. PERDA DE DELEGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de MIRIAM REIS COSTA, pretendendo admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONDENATÓRIA DE PERDA DE DELEGAÇÃO - JULGAMENTO NA FORMA DO CPC/73 - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DA APELANTE/REQUERIDA E SEUS FAMILIARES DA DELEGAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - CORRETA CONDENAÇÃO DE PERDA DA DELEGAÇÃO - APELANTE/REQUERIDA QUE PRATICOU FALTAS GRAVES DE FORMA REITERADA - SANÇÃO PROPORCIONAL ÀS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O PARECER.

No especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e do art. 33 da Lei n. 8.935/1994, sustentando, em síntese (fls. 686/697):

> demonstrou-se nos aclaratórios que a decisão restava obscura frente aos argumentos postos nos autos, eis que reputou inocorrente a prescrição, pelo fato de não ter vislumbrado inércia do Poder Público, quando na verdade, não é com base na paralisação do ente fiscalizador que estava embasado o pedido da recorrente, mas sim no transcurso de prazo superior ao que fixa como máximo o legislador pátrio.
>
> [...]
>
> Nota-se pelo teor da fundamentação, que o voto pretendeu ao final fazer uma defesa da atuação do órgão fiscalizador, e não apreciou, em verdade, o argumento técnico da prescrição da pretensão punitiva, e tampouco apontou qualquer fundamento jurídico positivado, para afastar a matéria de ordem pública. Veja-se que o N. Desembargador Relator sequer menciona o prazo prescricional incidente na espécie, e da mesma forma, NEM chegou a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C5D1E29-C388-4B12-B21C-FDE0F06565A5

discorrer sobre termo a quo para início da contagem, como deveria fazer, posto que se tivesse cuidado de analisar com percuciência a questão, concluiria que razão assiste à recorrente, estando manifestamente prescrita a pretensão do recorrido.
[...]
o prazo prescricional para que o Estado exerça a sua pretensão punitiva, tem início com a tomada de conhecimento dos fatos pela autoridade competente', o que neste caso se deu em 30.06.2003, através da primeira Correição instaurada no cartório de titularidade da recorrente, por ordem do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Três Lagoas, conforme se verifica do documento de fls. 51 dos autos, onde relata o N. Desembargador Corregedor -Geral de Justiça (fato incontroverso):
[...]
não se nega que o §3° do art. 190 da Lei n° 3.310/2006, diga que a instauração do PAD interrompe o prazo prescricional, até a decisão final da autoridade competente, porém, a sua verdadeira dicção remete aos efeitos próprios da SUSPENSÃO, eis que no item seguinte, ou seja, no § 4° do mesmo dispositivo legal, com redação vigente à época, o próprio legislador assim fez constar, verbis:
[...]
De outro norte, ainda que fosse possível considerar que a retomada da contagem do prazo prescricional deva coincidir com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, o que se admite como mera hipótese argumentativa, eis que não é o que se extrai do texto legal, mesmo assim a pretensão do recorrido está acobertada pela prescrição, isso porque, a rigor do que se vê do acórdão de fls. 1.487/1.499, essa última decisão colegiada fora proferida em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2007, data em que se tornou pública e efetiva, destravando a retomada da contagem do prazo prescricional, e nessa hipótese, tem-se que entre a data do julgamento, e o ajuizamento da ação, transcorreram 35 (trinta e cinco) meses, que somados aos primeiros 31 (trinta e um) meses transcorridos antes da instauração do PAD, somam 66 (sessenta e seis) meses, que equivalem a 5 anos e 6 meses, superando novamente o limite temporal fixado expressamente em Lei.
[...]
considerando as circunstâncias fáticas acima descritas, e incontroversas nos autos, por mais que se possa atribuir às falhas anteriormente detectadas a propalada gravidade citada no acórdão, com o que não se pode concordar, e ainda que alguns deveres possam ter sido descumpridos em mais de uma ocasião, o fato é que a recorrente se adequou às normas que são Imitas à sua atividade, e que as "falhas" não causaram efetivo prejuízo a quem quer que fosse, de modo que a hipótese em questão, se amolda mais adequadamente à penalidade prevista no art. 33, III, da Lei n° 8.935/94, qual seja, a de suspensão.
[...]
No caso em testilha, portanto, há pelo menos uma evidente desproporcionalidade entre a pena aplicada, e as faltas atribuídas à recorrente, que efetivamente se enquadram na hipótese da suspensão, enquanto que a perda da delegação tem caráter residual, incidindo apenas quando as condutas não estiverem enquadradas nas outras modalidades de punição.
39. Aqui há necessidade de se reiterar que no caso em questão, NÃO se imputa à recorrente o cometimento de atos de improbidade, de agir com má-fé ou contra a moralidade. Tampouco se evidenciou o cometimento de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C5D1E29-C388-4B12-B21C-FDE0F06565A5

> ato ilícito, tanto que não respondeu a qualquer ação penal e tampouco fora responsabilizada civilmente por quaisquer prejuízos, que efetivamente não ocorreram. Caso tivesse o recorrido apontado qualquer falta nesse sentido, a exemplo do que ocorre nos casos em que se decreta a perda de delegação quando o notário tem participação societária em empresa que celebra negócios imobiliários, ou quando se apropria indevidamente de emolumentos, apenas para citar alguns exemplos, ai sim estar-se-ia diante de uma imputação que, em tese, poderia justificar a perda da delegação. Porém, como já se viu à exaustão, esse não é o caso dos autos.

O recurso não foi admitido porque seu conhecimento encontraria óbice na Súmula 83 do STJ.

Contraminuta apresentada pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 606/626):

> Prejudicial de prescrição:
> Inicialmente, destaco que a prejudicial de prescrição trazida como argumento pela apelante nào merece prosperar, tendo em vista que o Poder Público, através dos atos correicionais praticados pela Corregedoria de Justiça deste Estado jamais permaneceu inerte diante das irregularidades constatadas no exercício da atividade notarial, tomando as medidas cabíveis e necessárias desde o primeiro momento em que tomou conhecimento dos fatos objeto dos autos. Assim, nào havendo inércia do poder público, não há que se falar em prescrição.
> Da preliminar de cerceamento de defesa:
> No corpo de sua petição, a apelante assevera que a petição inicial é baseada nos processos administrativos, sendo fundamentada de forma genérica, de forma que até o presente momento a apelação não sabe do que está sendo acusada, em evidente cerceamento de defesa.
> Todavia, a tese não deve ser acolhida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que além da petição inicial ter sido redigida de forma clara, possibilitando a defesa da apelante requerida, as provas constantes dos autos evidenciam o objeto em discussão na lide. ou seja. irregularidades praticadas pela apelante no exercício do serviço notarial para o qual recebeu delegação, as quais foram, inclusive, objeto de processos administrativos.
> Ora, como é sabido cabe ao juiz a obrigação de ponderar a necessidade da dilaçào probatória requerida pelos litigantes nos autos, deferindo as provas que reputar relevantes e indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou inúteis ao deslinde da causa, sendo que no caso dos autos as matérias de fato e de direito restaram suficientemente comprovadas. [...]
> Em matéria de mérito, aduz a apelante que o Cartório do 1° Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas jamais foi administrado com descaso de desídia,conforme apontado pelo autor/apelado; que todas as recomendações provenientes da Direção do Fórum da Comarca, bem como da Corregedoria-Geral de Justiça foram devidamente acatadas e atendidas; que todas as irregularidades ocorridas antes de 2005foram sanadas; que nenhum interessado jamais reclamou nenhum prejuízo. Ao final,afirma que sempre exerceu suas funções, cumprindo devida e honestamente com suas

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C5D1E29-C388-4B12-B21C-FDE0F06565A5

atribuições, sendo descabida e exagerada sua condenação às perda da delegação.Contudo, tenho que os argumentos apresentados pela apelante nãosão capazes de modificar a decisão proferida pelo magistrado singular, tendo em vista o evidente descumprimento das determinações impostas pelo artigo 30, I, V, X e XIV da Lei 8.935/94, o qual dispõe:

[...]

Pois bem, compulsando os autos, de todo o conjunto probatório – seja documental, seja testemunhal, é possível concluir que diferentemente do que afirmaa apelante, a atividade notarial foi por ela exercida com ineficiência, desorganização,desconhecimento, desrespeito e desobediência aos mais básicos princípios registrais,sendo possível apontar graves omissões e descuidos na gerência de seu cartório de registro de imóveis.

[...]

Nota-se, de tudo que consta do Processo Administrativo, de todasprovas da gaves faltas cometidas pela apelante, esta limitou-se em dizer que a aplicaçãoda penalidade de perda da delegação é injusta, desproporcional, que sempre exerceucorretamente suas atividades notariais e que não foram consideradas as correiçõesrealizadas após o fim da pena de suspensão e da intervenção realizada, ou seja, apóssanadas todas as irregularidades constatadas pela Corregedoria Geral de Justiça desteTribunal.Ainda, é possível perceber que além do cometimento das faltasconstatadas e apontadas nas correições realizadas por Juízes Diretores do Foro e JuízesAuxiliares da Corregedoria, a apelante, num primeiro momento (por dois anos),simplesmente omitiu-se ao dever de sanar as irregularidades e corrigir os erros ali apontados.É de se destacar também, algumas das irregularidades apontadas pelaconsultoria contratada – Consultora NCO – Consultora Imobiliária S/S, a qual numerougraves erros praticados pela apelante (fls. 3509/3546).

[...]

Assim,diantedo fartoconjuntoprobatório,tenhocomoperfeitamente possível a aplicação da sanção de perda da delegação prevista nos artigos32 a 35 da Lei 8.935/94, veja-se:

[...]

Assim, no caso dos autos, em virtude da gravidade dos fatosapurados e apontados durante a instrução processual, não tenho dúvidas em manter a decisão singular que julgando procedente o pedido inicial formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, condenou a apelante Mirian Reis Costa à perda da delegação do serviço público por ela exercido junto ao Cartório de Registro de Imóveis de TrêsLagoas, devendo, sobre tudo, serem resguardados os direitos e interesses,principalmente, da sociedade local.

Por sua vez, o voto vogal:

Superada a questão do agravo retido, alinhando-me ao entendimentosufragado pelo eminente Relator, entendo que a prefacial não merece guarida.Alega a recorrente que as infrações administrativas são anteriores a 2005 e que a presente ação somente foi ajuizada em 25 de novembro de 2010, depois de transcorrido o prazo de 5 anos.Ocorre que, reafirmando conteúdo irretocável do despacho saneador(f. 3.415-3.423), irrecorrido, o art. 190, § 3º, do Estatuto dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, "a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinarinterrompe o curso prescricional até a decisão final proferida por autoridadecompetente." Na hipótese veiculada nos autos, os dos PAD nº 126.0029/2006;066.158.001/2006 e 126.158.0002/2006 foram instaurados após a constatação de irregularidades apuradas em correição, bem como

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C5D1E29-C388-4B12-B21C-FDE0F06565A5

> quando das intervenções e peloCorregedor Permanente. Muitas delas permanecem ainda hoje. Apurou-se, dentreoutras condutas, graves falhas decorrentes de negligência, desídia e má-prestação dosserviços. Não se trata de ato isolado.Prosseguindo, uma vez encerrados os procedimentos administrativoshouve decisão do Conselho Superior da Magistratura no sentido de aplicar a pena de perda da delegação. Contudo, o Tribunal Pleno assentou entendimento no sentido de que a pena de perda da delegação somente poder ser levada a efeito por decisão judicial,não administrativa (f. 425-451).Referido julgamento foi publicado em18 de fevereiro de 2008 (f. 453).O prazo prescricional, portanto, somente começou a fluir a partirdessa data, quando se encerraram os processos administrativos disciplinares. Assim é que o Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação em novembro de 2010,pelo que não há falar em prescrição.Em consonância com o voto proferido pelo nobre Relator, rejeito a arguição.
> [...]
> No que tange à questão de fundo, reafirmo entendimento já delineadopelo eminente Relator em seu voto, ratificando, por sua vez, o julgamento realizado pelo Conselho Superior da Magistratura quando da análise do PAD 066.158.0008/2006 (f. 390-395), em consonância com o parecer ministerial.De tudo quanto exposto, divirjo do ilustre Relator e nego provimento ao agravo retido, enquanto que acompanho-o para negar provimento ao recurso de apelação, ratificando integralmente os termos da sentença

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sem acréscimo.

Pois bem.

Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Com relação à prescrição, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, pois, ao tempo em que o delineamento fático feito pelo órgão julgador não permite conclusão diversa da que chegou o acórdão recorrido, eventual entendimento em contrário dependeria do exame da legislação local e do reexame de provas, providências inadequadas em recurso especial.

Igualmente, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o contexto considerado para aplicação da penalidade de perda da delegação não revela desproporcionalidade da sanção.

E essa conclusão é pacífica no âmbito deste Tribunal Superior. *Mutatis mutandis*, confiram-se, dentre outros:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
> 1. Mandado de segurança impetrado na origem, visando a anulação do processo administrativo disciplinar que culminou na cassação da delegação do impetrante em relação ao 2º Cartório de Notas da Comarca de São José do Rio Preto.
> 2. A matéria fática dos autos noticia que o referido processo administrativo teve origem em Correição Ordinária realizada no Cartório em que o recorrente era Tabelião, tendo constatado indícios de diversas falhas e irregularidades nos livros, papéis e documentos da serventia, notadamente no que concerne ao recolhimento de verbas devidas ao Estado, ao Ipesp e à

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C5D1E29-C388-4B12-B21C-FDE0F06565A5

Santa Casa (atraso ou falta de recolhimento de emolumentos e pagamento de remuneração a funcionários sem o devido recolhimento do imposto de renda), bem como em relação às notas fiscais arquivadas para justificar despesas (contabilização de despesas não operacionais ou inexistentes).
3. É ressabido que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não podendo adentrar na análise do mérito administrativo, tampouco na consistência das provas utilizadas na conclusão adotada pela comissão processante. Precedentes: MS 16.530/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 30/06/2011;
RMS 22.567/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/05/2011;
AgRg no MS 15.603/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 04/05/2011.
4. Da análise dos autos verifica-se que inexistem os vícios apontados pelo recorrente no aludido procedimento disciplinar, na medida em que a ata de correição ordinária não enseja contraditório;
a decisão que determinou o afastamento do recorrente encontra-se devidamente fundamentada; não houve extrapolação do prazo de intervenção previsto na Lei n. 8.935/94, tampouco descumprimento dos artigos 20, §§ 2º e 4º, 26, 36 e 39, § 2º, da Lei 8.935/94; não houve parcialidade do juiz que proferiu o parecer embasador do ato coator; e todas as teses levantadas foram devidamente analisadas na esfera administrativa, que entendeu pela impossibilidade de desconfigurar as faltas praticadas pelo impetrante no Tabelionato, tampouco atenuar a sua pena, que se mostra proporcional, em razão das inúmeras irregularidades por ele cometidas, de forma reiterada.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS 32.910/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/02/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. PENA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA ELEITA INADEQUADA.
I - Interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 152 c/c 167 da Lei Federal n. 8.112/90 e arts.158, parágrafo único, e 159, 'e', da Lei Estadual n. 6.745/85).
II - Consta da decisão recorrida que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, expedida no dia 6/11/2006 (fI.
36), interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 2°, "a", da Lei Estadual n. 6.745/85.
III - A partir de 26/3/2007, expirado o termo de 140 (cento e quarenta) dias, iniciou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, cuja prescrição ocorreria em 5 (cinco) anos, a saber, 26/3/2012.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C5D1E29-C388-4B12-B21C-FDE0F06565A5

IV - O processo administrativo foi julgado pelo Conselho da Magistratura em 13/12/2007 (fIs. 57/114), cuja publicação ocorreu no DJSC em 17/6/2009.
V - Desta forma, não há como discordar da conclusão de que, entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e a publicação da decisão que impôs a pena de perda da delegação, não transcorreu o prazo quinquenal.
VI - Quanto à existência de nulidade no julgamento do recurso administrativo, vislumbro que a Corte a quo elucidou bem a questão apresentada, porquanto não há contradição entre a vontade expressada pela maioria e aquela materializada no acórdão escrito. Confira-se: "Embora a manifestação oral durante a sessão julgamento e o voto escrito não sejam perfeitamente coincidentes, não se verifica a existência de incompatibilidade entre a vontade expressa pela maioria e aquela materializada no acórdão pelo relator. Ao compulsar a decisão em comento, constata-se que, a par das demais irregularidades, foi destacado pelo relator, em consonância com as discussões havidas na sessão de julgamento, a prática de condutas que podem caracterizar o crime de falsidade ideológica, que justificou a pena que foi imposta à impetrante. Desse modo, não há vício a ser reconhecido. (fl. 362)" VII - É importante salientar que, assim como no processo judicial, no processo administrativo vige o princípio do pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou caracterizado na espécie.
VIII - Quanto à responsabilização do notário por ato praticado por preposto, é cediço que nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994. Neste sentido: AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.
IX - Não há que se falar em falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na pena disciplinar imposta, uma vez que restou efetivamente demonstrada a existência de grande quantidade de irregularidades e infrações de natureza gravíssima, bem como outras de natureza grave, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei n. 8.935/94.
X - Não cabe ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida ora questionada, limitando-se apenas em verificar a regularidade do procedimento e legalidade do ato. Nesse sentido: MS 21985 / DF, 2015/0191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20922 / DF, 2014/0075536-5, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.
XI - Não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.
XII - Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS 48.165/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO. PERDA DA DELEGAÇÃO. INFRAÇÕES

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C5D1E29-C388-4B12-B21C-FDE0F06565A5

DISCIPLINARES COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Brasilmar Queiroz Brasil, que ataca ato praticado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, representado por seu Presidente, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 201291496599, mantendo, em consequência, a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que lhe aplicou a pena de perda da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, "em virtude de reiteração de transgressões administrativas, violação ao art. 982, da Lei Processual Civil; inciso V, do art. 30 e inciso I, do art. 31, da Lei 8.935/1994".

2. O Tribunal de origem consignou: "Destaque-se, em primeiro plano, que, pelo que se extrai dos autos, o processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o impetrante apresenta-se formalmente escorreito, eis que regulares os elementos atinentes à competência e à forma, os quais sequer são questionados pelo impetrante, que também não nega a conduta que lhe foi imputada, respeitante à inobservância da regra traçada no art. 982 do CPC, por ter realizado inventário extrajudicial em caso em que havia disposição de última vontade do de cujus".

3. Ademais, constata-se que, nos cinco anos anteriores à decisão condenatória do processo disciplinar objeto deste recurso, o recorrente foi condenado, por três vezes, à pena de repreensão - Processos nº 2.432.986/2008, 3.225.917/2010, 221.198-06.2011.8.09.0000 (201192211987); e outras três vezes à pena de suspensão não remunerada por noventa dias - Processos nº 1846001/06, 221202-43.2011.8.09.0000 (201192212029) e 448.358- 22.2011.8.09.0000 (201194483585). Verifica-se que o recorrente incorreu em reincidência, visto que o art. 313, § 3º, da Lei Estadual 10.460/88 não faz diferença entre as espécies genérica e específica, impondo-se a aplicação de pena mais severa a fim de inibir futuras condutas repetidas por parte do infrator. Já tendo sido condenado anteriormente com penalidades de suspensão de noventa dias, tal tipo de sanção não se mostra adequado para punir as reiteradas condutas irregulares do recorrente, devendo ser aplicada a pena de perda da delegação. Precedente:. RMS 28.275/SP, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 1º/10/2010).

4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 49.191/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C5D1E29-C388-4B12-B21C-FDE0F06565A5